



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504224-14.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON JOSE DE FARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1504224-14.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo / Foro Central Criminal - 6ª Vara

Apelante: Wellington José de Farias

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Luís Fernando Decoussau Machado

Voto n. **54726**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Condenação pelo delito do artigo 180, § 1º, do Código Penal. O réu apelou, buscando absolvição por ausência de prova de que os objetos eram produtos de crime antecedente, ou, subsidiariamente, a fixação de regime prisional mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes de que os elevadores adquiridos pelo réu são produtos de crime antecedente e (ii) se o regime prisional fixado é adequado.

III. Razões de Decidir

3. A prova do elemento subjetivo do crime de receptação dolosa pode ser inferida das circunstâncias do fato e da conduta do agente. O réu adquiriu os elevadores por valor significativamente inferior ao de mercado, sem exigir recibo, e de pessoa desconhecida, o que indica ciência da origem ilícita.

4. Considerando a pena superior a quatro anos, a reincidência e os maus antecedentes do réu, o regime inicial fechado é adequado para reprovação e prevenção da conduta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ciência da origem ilícita no crime de receptação pode ser inferida das circunstâncias e conduta do agente. 2. O regime inicial fechado é adequado em casos de reincidência e maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, § 1º.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 348.374/SSC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.03.2016.

STJ, HC 630.610/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.08.2021.

Vistos.

Wellington José de Farias, por incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal, foi condenado a 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, no mínimo (fls. 391/400).

Inconformado, apela. Busca absolvição, alegando ausência de prova de que o objeto material destes autos é o mesmo do crime antecedente. Subsidiariamente, pretende fixação de regime prisional mais brando.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 450/456).

É o relatório.

Consta da denúncia que *“em local, data e horário incertos, porém entre 19 de julho de 2023 e 20 de dezembro de 2023, WELLINGTON*

JOSE DE FARIAS, qualificado a fls. 10, recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisas que sabia ser produtos de crime, consistentes em quatro elevadores simétricos E25TON, avaliados no total de R\$ 57.200,00 (cf. auto de exibição, apreensão e avaliação a fls. 20), pertencentes à empresa vítima Krebsfer Industrial Ltda., bem como em 11 e 20 de dezembro de 2023, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, vendeu, em proveito próprio, ainda no exercício de atividade comercial, três desses elevadores para Vinícius Natan Gomes dos Santos, Carlos Eduardo Murakami e Mario Cezar de Albuquerque Silva, um para cada. Segundo apurado, entre 19 de julho e 17 de agosto de 2023, na Rua Krebsfer, nº 566, bairro Macuco, na cidade de Valinhos/SP, a empresa Krebsfer Industrial Ltda. Foi vítima do delito de estelionato, restando prejudicada pela perda de vinte elevadores simétricos (cf. B.O. LL9408-1/2023 – fls. 59/61).

Posteriormente, WELLINGTON, vulgo “alemão”, que é o único sócio e administrador da WT Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda., que possui como objeto social “representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (fls. 27), recebeu, em condições especiais e temporais não apuradas, mas certamente ente 19 de julho de 2023 e 20 de dezembro de 2023, no desempenho das atividades de sua empresa, quatro dos elevadores simétricos fraudulentamente retirados da Krebsfer Industrial Ltda., sabendo que eles eram produtos de crime anterior.

Na sequência, após receber os quatro elevadores simétricos de origem espúria, o denunciado, ainda no desempenho das atividades comerciais da empresa acima indicada, vendeu um dos referidos elevadores para Vinícius Natan Gomes dos Santos e outro para Carlos Eduardo Murakami, em 11 de dezembro de 2023, pela quantia de R\$ 6.500,00, cada, que efetuaram o pagamento pelos bens mediante transferências pix, realizadas em 11 e 12 de dezembro de 2023, destinadas para outra

empresa de WELLINGTON, denominada WZ Construtora Ltda. (fls. 42/47)".

O réu disse que amigo lhe propôs abertura de loja de óleo. Pesquisou sobre elevadores automotivos e bombas de sucção. Encontrou anúncio dos elevadores, na "OLX", pelo valor de R\$ 35.000,00, descrevendo as peças como novas e aceite de permuta. Trabalhava com compra e venda de carros batidos, julgando a oferta uma boa oportunidade. Entrou em contato com "Paulo Sérgio" para adquirir os elevadores. O vendedor foi à oficina do interrogando, que analisou o automóvel, que pretendia envolver no negócio, mas, quando, pela documentação, soube que era veículo "recuperado de sinistro", não se interessou, pois o valor de mercado seria baixo, propondo-lhe a venda dos elevadores por R\$ 30.000,00. Conversou com seu sócio e ambos concordaram em comprar os elevadores automotivos de "Paulo Sérgio", que indicou "Buiú" para receber o valor. Tal pessoa foi à oficina do interrogando, a quem entregou R\$ 25.000,00, em dinheiro. Tal quantia conseguiu com a venda do automóvel "Mobi", para conhecido de nome Carlos, que lhe pagou R\$ 15.000,00, em dinheiro, e R\$ 13.000,00 via PIX, e ainda "segurou" R\$ 3.000,00. Possui notas dos elevadores que foram comprados de "Paulo Sérgio"; ele pediu para receber o pagamento em dinheiro. Questionou o vendedor sobre o motivo de estar vendendo os elevadores, ao que respondeu que teria aberto "auto center" e "acabou não dando certo". Indagou-o, também, a razão de querer receber em dinheiro, respondendo o vendedor que seria porque estava passando ao interrogando por valor inferior ao anunciado. Explicou que o valor de R\$ 25.000,00 foi uma contraproposta ao vendedor. Ofereceu os elevadores a menor preço porque precisava repor o valor gasto. "Paulo Sérgio" lhe enviou fotografia de seu documento (CNH), o que possibilitou a retirada dos elevadores do depósito. O sócio do interrogando é Edvaldo Santana Martins. Não sabe o motivo pelo qual não foi arrolado como testemunha. Acreditou que o produto era lícito, porque havia notas fiscais e acreditou no vendedor, quando afirmou que se desfazia das peças porque não havia dado certo o negócio que pretendia instalar. Acrescentou que comprou os

quatro elevadores, para ficar apenas com um; o restante seria vendido para recuperar o dinheiro que havia empregado, para dar continuidade em seu estabelecimento. Não estranhou realizar o pagamento, de R\$ 25.000,00, em espécie, a terceira pessoa (“Buiu”), porque entrou em contato com o vendedor e ele garantiu que poderia entregar o dinheiro a tal indivíduo. Não possui recibo desse pagamento.

Vinicius, reconhecendo o acusado, disse que trabalhava em “desmonte” e o réu, por indicação de amigo, foi até o depoente, oferecendo-lhe o elevador, por R\$ 7.500,00. Não aceitou e indicou o amigo, Carlos Eduardo, que compraria. No entanto, negociando, cada peça ficaria por R\$ 6.500,00 e, por isso, o depoente resolveu adquirir um elevador. No momento da negociação, por ser no período noturno, repassaram apenas R\$ 1.000,00, e retiraram as peças no mesmo dia; o restante do valor foi pago no dia seguinte. Todos os valores foram feitos via PIX, na conta de construtora. Asseverou que o acusado apresentou nota fiscal do produto, e apenas Carlos o compraria. Como o valor foi reduzido para R\$ 6.000,00, ele resolveu comprar um também.

Carlos Eduardo reconheceu o réu. Confirmou que foi contatado pelo amigo Vinicius sobre indivíduo oferecendo elevador; negociou valores com o acusado. Condicionou a compra a ver o elevador e nota fiscal, o que foi exibido pelo réu. Realizou o pagamento, no valor de R\$ 6.500,00, via Pix. O valor não era muito diferente do praticado no mercado, pois realizou pesquisas e encontrou a mesma peça pelo valor de R\$ 8.300,00.

Mario Cezar disse que amigo, mecânico, lhe falou sobre o elevador, o que também viu em grupo de *WhatsApp*. Negociou valores e o vendedor disse que entregaria o bem e que, se estivesse tudo certo, ele mandaria o valor por Pix. Viu a nota fiscal. Recebeu o bem e fez a transferência do valor de R\$ 10.500,00. Não teve contato pessoal com o vendedor, pois quem fez a intermediação das negociações foi o amigo. Viu

Wellington na delegacia de polícia e no contato do *WhatsApp*, reconhecendo-o. O acusado alegou que abriria loja de troca de óleo, o que não vingou e, por isso, venderia três elevadores e ficaria com uma peça.

Anderson, policial civil, relatou que, em desdobramento de investigação, houve prisão de indivíduos e apreensão de objetos. Explicou que obtiveram imagens de galpões, alugados a criminosos, aparecendo elevadores e pessoas. Houve indicação do réu como vendedor do material. O acusado afirmou que havia comprado de indivíduo conhecido como “Buiu”, a quem pagou determinado valor. O acusado repassou os bens e disse aos compradores que tentou montar loja de troca de óleo, o que não teria vingado e, por isso, estaria vendendo os objetos. O réu não forneceu a qualificação de “Buiu” e disse ter realizado permuta, pois entregou um veículo e valor. Teve contato com as pessoas que compraram os elevadores, em razão de diligências, visitando os locais, onde havia os elevadores e os respectivos adquirentes. Tais pessoas, que eram mecânicos, indicaram o réu como o vendedor do equipamento, que era conhecido como “alemão”. Esclareceu que participou das investigações de outro inquérito, do qual veio o desdobramento da presente investigação e realizou prisões em flagrante. Viu as notas fiscais dos elevadores, que possuem logo característico. Representante da empresa-vítima reconheceu o equipamento. Acrescentou que os elevadores foram adquiridos ilicitamente, pois os agentes montavam empresas para ludibriar os vendedores no momento do pagamento (cartões falsos ou deixavam de fazer o faturamento posterior da nota).

Cleber, policial civil, ofereceu relato semelhante ao do colega. Acrescentou que a empresa vendeu determinado produto, por várias vezes, e, após lapso temporal, não recebeu pagamento (foi vítima de fraude) e registrou boletim de ocorrência. Durante as investigações, descobriram galpão, onde os produtos eram armazenados, não só dessa empresa, como de outras também. Realizaram prisões em flagrante no local

e a carga foi recuperada. Nas investigações, tiveram acesso a imagens do galpão, em que viram os elevadores automotivos e chegaram até a pessoa que realizou a venda desses elevadores a terceiros. Reconhece o réu como o responsável pela venda dos elevadores. O representante da vítima reconheceu os elevadores como sendo os seus produtos e os objetos foram restituídos à empresa.

É de se lembrar que, segundo reiterado entendimento jurisprudencial, no caso de receptação dolosa, como no furto, compete ao agente demonstrar a licitude da posse do bem, invertendo o ônus da prova. Se o agente tem a posse de uma “res” produto de crime, indubitável que lhe compete apresentar justificativa idônea para tanto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS PENAL. (...) 2. Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da “res furtiva” em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem”. (STJ, HC 348.374/SSC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.03.2016).

“HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ELEMENTO SUBJETIVO. APRESENTADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CABE À DEFESA, PARA REFUTAR AS ALEGAÇÕES DA ACUSAÇÃO, APRESENTAR PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO MATERIAL DO DELITO OU A AUSÊNCIA DO DOLO DO RÉU. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Desse modo, não deve prosperar as teses defensivas de que o acusado adquiriu os bens de boa-fé e imaginou que o vendedor

era o legítimo proprietário dos objetos, nem que há ausência de dolo direto. Isso porque a aferição do elemento subjetivo do crime de receptação dolosa se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática criminosa. (...) Em que pese a alegação do réu de que desconhecia a origem do bem, derivada de crime anterior, verifica-se que este não logrou êxito em comprovar a legalidade do produto adquirido. Demonstrado o elemento volitivo, ou seja, o conhecimento da origem espúria do bem, inviável cogitar a existência somente de culpa, que, na hipótese do art. 180, § 3º, ocorre com o dever de presumir a ilicitude na procedência do objeto. (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, “no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (HC 542.197/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 12.11.2019). (STJ, HC 630.610/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.08.2021).

Pacífico que, em se tratando de receptação dolosa, onde normalmente inexistente prova testemunhal ou ocular, a prova do elemento subjetivo do tipo pode - e deve - ser baseada na própria conduta do agente e nas circunstâncias do fato, sendo plenamente possível, igualmente, valorar-se os indícios, desde que convergentes e concorrentes.

Confira-se:

“Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do agente.” (RJDTACRIM 30/63).

“Em se tratando de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência da origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento “ad externo”, do “modus operandi” do comprador, uma vez que não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva.” (RJDTACRIM 32/25).

No caso, o acusado adquiriu os elevadores de pessoa desconhecida, indicando-a apenas como “Paulo Sérgio”, que, segundo disse, apresentou nota fiscal dos equipamentos, e, por sua vez, autorizou a entrega de alto valor (R\$ 25.000,00), em espécie, a terceiro, identificado como “Buiu”, sem, ao menos, exigir recibo. Ademais, os elevadores foram avaliados em R\$ 57.200,00 (fls. 24/25 e 26), e foram adquiridos pelo réu por R\$ 25.000,00, ou seja, bem abaixo do praticado no mercado.

Os policiais civis explicaram a dinâmica da investigação e como chegaram ao acusado.

Os adquirentes dos elevadores descreveram a negociação realizada com o acusado.

Assim, certo que não há nos autos indícios sequer de que policiais ou testemunhas tivessem a intenção de, gratuitamente, prejudicar o acusado, que, aliás, não demonstrou ter agido com a cautela esperada na aquisição dos elevadores, já que profissional da área automotiva, conhecedor, portanto, das exigências básicas para aquisição de equipamentos.

Frise-se que, ao contrário do alegado pela defesa, comprovado que os elevadores adquiridos e vendidos pelo acusado são aqueles objeto de golpes contra a empresa-vítima, conforme placas de registro da série, patrimônio, e da empresa-vítima, presentes no objeto

material do crime, que comprova a materialidade (fls. 32/41).

Desta forma, dúvida não há acerca da responsabilidade do acusado pela conduta delitiva, sendo certo, ainda, que o réu adquiriu os elevadores no exercício de atividade comercial, tratando-se, pois, de receptação qualificada, nos termos do § 1º do artigo 180 do Código Penal.

As penas foram dosadas com critério, aplicadas acima do mínimo (1/6), pelos maus antecedentes (fl. 123 - Processo n. 0010437-58.2008.8.26.0281), e outro sexto, ante a reincidência (fls. 122/123 - Processo n. 0009582-59.2011.8.26.0189).

Em relação ao regime prisional, considerando o *quantum* de pena, superior a quatro anos de reclusão, e o lapso de prisão provisória, mantém-se o mais gravoso, conforme fixado na sentença, porque o réu é reincidente e portador de maus antecedentes, medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção da conduta.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

Augusto de Siqueira
relator